

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS -**PORTARIA Nº 002-S, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

Agente de Contratação e Equipe de Apoio no âmbito da Polícia Penal do Estado do Espírito Santo - PPES.

O **DIRETOR GERAL DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 9º, Inciso IV, da LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, de 19 de dezembro de 2023 e o Decreto nº 2974-S, publicado em 29 de dezembro de 2023 e das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de designar Agentes de Contratação e Equipe de Apoio, para condução dos processos de contratação do órgão, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto Estadual nº 5.352-R, de 28 de março de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para exercerem a função de Agente de Contratação:

- LEANDRO BARBOSA SOUSA, matrícula 2697319;
- RAFAEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE, matrícula 3157172.

Art. 2º Designar os servidores públicos abaixo para exercerem a função de Equipe de Apoio:

- NILTON GARCIA KLEIN DE SOUZA, matrícula 3177416;
- PATRICIA BARCELLOS DA SILVA NIENKE, matrícula 3175286;
- JULIUS CESAR FELIX DE MIRANDA, matrícula 3197824;
- THAIS TEIXEIRA APRIGIO, matrícula 3175820.

Art. 3º As atribuições dos Agentes de Contratação estão descritas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto Estadual nº 5.352-R, de 28 de março de 2023.

Art. 4º Os trabalhos da Equipe de Apoio serão coordenados pelo Agente de Contratação designado.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Vitória/ES, 03 de abril de 2024.

JOSÉ FRANCO MORAIS JÚNIOR

Diretor Geral da Polícia Penal

Protocolo 1295120

PORTARIA Nº 648-S, DE 03 DE ABRIL DE 2024

O **SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, Inciso IX, da Delegação de Competências publicada em 13/02/2019, **resolve:**

SUSPENDER, por imperiosa necessidade do serviço, com base no Art. 115, §11, da Lei Complementar nº 46/94, as férias referentes ao período aquisitivo 2021/2022, do (a) servidor (a) abaixo:

NOME	CARGO	NF	SALDO RESTANTE
LUCIANA BATISTA DOS SANTOS	CHEFE DE GRUPO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	3693562	30

CELSO DOS SANTOS JUNIOR
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Protocolo 1295171

PORTARIA Nº 001-R, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

Regulamenta a Escala Especial para os servidores do cargo Policial Penal no âmbito da Polícia Penal do Estado do Espírito Santo - PPES.

O **DIRETOR GERAL DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das suas atribuições legais que lhe conferem no Art. 9º, Inciso IV, da LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, de 19 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Complementar nº 1.059, de 07 de dezembro de 2023, que cria o cargo de Policial Penal, o Plano de Carreira dos Policiais Penais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna sobre a organização e a execução da Escala Especial, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 1.059, de 07 de dezembro de 2023;

RESOLVE:**Capítulo I**
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar a Escala Especial para os servidores do cargo de Policial Penal, remunerados por subsídios, nos termos da Lei Complementar nº 1.059, de 07 de dezembro de 2023.

Capítulo II
Da Escala Especial

Art. 2º Considera-se Escala Especial, a hora trabalhada, facultativamente, pelo Policial Penal, fora do horário regular de expediente ou das escalas do plantão, que pressupõem a execução integral da jornada ordinária pelo Policial Penal no mês de realização, se resguardando o direito aos dias de descanso, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Lei Complementar nº 1.059, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 3º A Escala Especial se destina à atuação dos Policiais Penais em atribuições da carreira, privativas e indelegáveis, de acordo com o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.061, de 18 de dezembro de 2023, referentes a:

I - atividades operacionais da Polícia Penal nas divisões da PPES e nos estabelecimentos / complexos prisionais da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;
II - escolta de preso;
III - intervenções prisionais, e
IV - atividades de inteligência prisional e Correccionais.
§ 1º Enquanto em Escala Especial, o Policial Penal ocupante de cargo em comissão ou designado para exercício de funções gratificadas exercerá, exclusivamente, as atribuições descritas nos incisos deste artigo.

§ 2º As atividades descritas no inciso IV deste artigo serão exercidas, exclusivamente, nos estabelecimentos prisionais.

Art. 4º O cálculo do valor da Escala Especial será o resultado da divisão do montante do subsídio individual por 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais, multiplicado pelas horas da escala efetivamente prestada, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratificação pela prestação de Escala Especial não se incorpora aos proventos de inatividade do Policial Penal.

Art. 5º A carga horária mensal da prestação de Escala Especial pelo Policial Penal não excederá, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 23, §§ 5º ao 7º, da Lei Complementar nº. 1.059, de 07 de dezembro de 2023.

Capítulo III Da prestação da Escala Especial

Art. 6º A prestação de Escala Especial será realizada da seguinte forma:

I - uma escala ininterrupta contemplando toda a carga horária mensal permitida, ou
II - duas escalas ininterruptas, cada uma contemplando 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal permitida.

§ 1º Aquele que labora em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas deverá realizar as escalas de que tratam os incisos I e II em dias úteis podendo realizá-las nos fins de semana, em situações excepcionais ou por conveniência da Administração.

§ 2º Aquele que labora no horário de expediente administrativo deverá realizar as escalas previstas nos incisos I e II no sábado, no domingo, em data de ponto facultativo ou feriado, desde que observado o período mínimo de descanso.

§ 3º O início da Escala Especial deverá ocorrer juntamente com o horário do plantão ou às 13 horas, a critério da Administração Pública.

Art. 7º As jornadas da Escala Especial deverão observar o período de descanso previsto no art. 24, § 1º, da Lei Complementar nº 1.059, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 8º A Escala Especial realizada no âmbito da PPES, ocorrerá pelas seguintes necessidades:

I - cobrir possíveis ausências previamente informadas por outros servidores;
II - possibilitar a efetivação de ações estratégicas, cuja realização, por qualquer motivo, seja inviável

ou demasiadamente inconveniente durante a carga horária ordinária de trabalho.

Capítulo IV Do agendamento da Escala Especial

Art. 9º A autorização para prestação de Escala Especial dependerá de agendamento prévio, observando-se os procedimentos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. As autoridades da Polícia Penal, envolvidas no agendamento da Escala Especial, devem se orientar, em sua atuação, pela necessidade do serviço, pela meritocracia e, principalmente, pelo interesse público intrínseco à administração do sistema prisional.

Art. 10. O agendamento das escalas de prestação de Escala Especial será realizado da seguinte forma:

I - planejamento preliminar;
II - proposição do quadro de escalas;
III - autorização para a prestação de Escala Especial.

Parágrafo único. As escalas especiais serão distribuídas aos Policiais Penais, no máximo, até o vigésimo sétimo dia do mês antecedente ao da prestação.

Art. 11. A prestação de Escala Especial não poderá ser proposta para o Policial Penal que no último dia útil do mês anterior ao da data da sua execução esteja afastado do exercício de seu cargo, em decorrência de:

I - afastamento para exercício de mandato eletivo;
II - ausência para frequentar curso de formação que integre etapa de concurso público;
III - cessão, requisição, remanejamento ou ato de localização de qualquer natureza em órgãos externos ao Poder Executivo Estadual;
IV - licença para atividade política;
V - licença para o desempenho de mandato classista;
VI - licenças sem vencimentos;
VII - licença para o tratamento da própria saúde, superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Policial Penal que estiver cursando graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, poderá prestar Escala Especial, desde que cumpra a sua jornada mensal de trabalho.

§ 2º O Policial Penal em curso de especialização e/ou capacitação no Estado do Espírito Santo, devidamente autorizado pela Autoridade competente, poderá realizar o Escala Especial, desde que cumpra a jornada mensal de trabalho, com o ateste da instituição de ensino ou coordenação do curso.

§ 3º O Policial Penal que não comparecer para a prestação de Escala Especial, sem justificativa legal, ou que solicitar reagendamento sem o devido deferimento da Diretoria Operacional - DIOP, ficará impedido de realizar o restante das horas de prestação de Escala Especial planejada no decorrer do mês e no subsequente.

§ 4º Fica vedado o agendamento de prestação de Escala Especial para o Policial Penal que, no mês da data de proposição, incorrer em:

I - afastamento decorrente de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão superior a 15 (quinze) dias;
II - falta injustificada ao serviço;
III - falta à prestação de Escala Especial.

Art. 12. O agendamento da Escala Especial se dará de acordo com a necessidade e a conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. A designação de um mesmo servidor para execução da Escala Especial em dois ou mais meses consecutivos não caracterizará, em nenhuma hipótese, direito adquirido à prestação de Escala Especial, tampouco à remuneração dela decorrente.

Capítulo V Da execução da prestação de Escala Especial

Art. 13. A prestação de Escala Especial somente será permitida após a autorização da DIOP, sob pena de não recebimento.

Art. 14. A designação para a Escala Especial é personalíssima e garante apenas ao servidor autorizado a possibilidade de execução.

Art. 15. A caracterização da prestação de Escala Especial dependerá do efetivo cumprimento, no mês da sua execução, da carga horária ordinária mensal de trabalho do Policial Penal.

§ 1º Serão consideradas como justificadas, para fins de planejamento e execução da prestação de Escala Especial, as seguintes ausências:

I - por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filho e irmão, na forma do art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 46, de 31 de dezembro de 1994;
II - pelo abono previsto no art. 32 Lei Complementar nº 46, de 31 de dezembro de 1994;
III - pelo gozo de períodos de férias, desde que no mês haja plantão suficiente para a Escala Especial;
IV - pela licença paternidade;
V - pelo período de licença para tratamento da própria saúde de até 15 (quinze) dias, dentro do mês de execução da prestação de Escala Especial;
VI - pelo período de acompanhamento da saúde ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filho, irmão de até 05 (cinco) dias, dentro do mês de execução da prestação de Escala Especial;
VII - por motivo de casamento;
VIII - no mês antecessor e posterior ao período legal de licença gestação, lactação e adoção;
IX - no mês de início ou do retorno das férias prêmio.

§ 2º É vedado o gozo cumulativo dos afastamentos dos incisos III e V, para fins de ateste do efetivo cumprimento da carga horária ordinária mensal.

Art. 16. A prestação de Escala Especial, efetivamente cumprida, deverá ser registrada no Livro de Ocorrência das Unidades Prisionais ou das Divisões, nas quais foram prestadas.

Capítulo VI Dos procedimentos

Art. 17. O Policial Penal que pretende prestar Escala Especial deverá manifestar o seu interesse:

I - ao seu respectivo Diretor; ou
II - à sua respectiva Chefia Imediata; ou
II - à DIOP, se localizado nos demais setores administrativos desta PPES.

Parágrafo único. O Policial Penal que desistir de prestar a Escala Especial para o qual foi designado, deverá informar o seu desinteresse às autoridades elencadas nos incisos do *caput* deste artigo, até o vigésimo sétimo dia do mês antecedente ao da prestação.

Art. 18. Compete à DIOP o planejamento preliminar e a proposição da prestação de Escala Especial.

§ 1º O Formulário de Planejamento Preliminar e de Proposição da prestação de Escala Especial deverá conter a relação nominal dos servidores disponíveis, separados por equipes, bem como informação sobre a carga horária ordinária de trabalho e sugestão de agendamento das respectivas prestações de Escala Especial.

§ 2º Os formulários deverão ser enviados à DIOP, por meio do Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (E-DOCS), até o vigésimo sétimo dia do mês anterior ao da data de execução da prestação de Escala Especial.

§ 3º Em situações imprevisíveis, excepcionais ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, fica permitido ao Diretor o envio de solicitações de alteração ou retificação da agenda de prestação de Escala Especial à DIOP, para a inclusão ou a exclusão dos servidores dentro do mesmo mês de execução.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a solicitação deverá ser enviada, por meio do Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (E-DOCS), antes do início da execução da prestação de Escala Especial.

Art. 19. No âmbito do Gabinete do Diretor Geral, do Gabinete do Diretor Adjunto, do Diretor de Gestão Administrativa, da Divisão de Inteligência da Polícia Penal e da Corregedoria da Polícia Penal, as Chefias Imediatas serão responsáveis pela fixação das escalas de prestação de Escala Especial dos servidores sob sua coordenação, de acordo com as suas peculiaridades, desde que respeitado o interesse público e às disposições desta Portaria.

§ 1º A prerrogativa prevista no *caput* não desobriga o Gabinete do Diretor Geral, do Gabinete do Diretor Adjunto, do Diretor de Gestão Administrativa, da Divisão de Inteligência da Polícia Penal e da Corregedoria da Polícia Penal de enviar à DIOP, preliminarmente, o Formulário de Planejamento Preliminar e de Proposição das Escalas de prestação de Escala Especial, conforme disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 2º O registro da realização da prestação de Escala Especial deverá ser devidamente registrado no Relatório de Plantão do Centro Integrado Operacional de Defesa Social (CIODES).

Art. 20. Em relação à Escala Especial, compete à DIOP:

I - disponibilizar o padrão do Formulário de

Planejamento Preliminar e de Proposição das Escalas de prestação de Escala Especial, e ao recebê-los:

- promover a interlocução com as Diretorias para reparos ou alterações de propostas que estejam em desacordo com esta Portaria;
- realizar as alterações no agendamento, caso recomende o interesse público inerente à administração da PPES;
- articular a ratificação das propostas apresentadas pelas Unidades Prisionais e Divisões.

II - cadastrar os Policiais Penais localizados em demais setores administrativos da PPES, interessados em realizar as escalas de prestação de Escala Especial e, em relação a eles, propor a distribuição nas Unidades Prisionais e Divisões, para a respectiva execução;

III - articular soluções imediatas para as solicitações emergenciais de alteração do quadro de escalas de prestação de Escala Especial, dentro do mesmo mês de execução;

IV - analisar os casos omissos ou excepcionais e sugerir ao Diretor Geral propostas de resolução.

Art. 21. Compete à DIOP a deliberação final sobre a organização e a fixação das escalas da prestação de Escala Especial, de acordo com os artigos 23 e seguintes da Lei Complementar nº 1.059, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 22. Após o cumprimento da prestação de Escala Especial, os responsáveis pelas Divisões e demais setores, deverão encaminhar, até o último dia do mês da execução, o ateste e a solicitação de pagamento ao Grupo de Recursos Humanos - GRH, para registro no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo.

§ 1º Fica autorizado ao GRH a não proceder ao pagamento das prestações de Escala Especial que não tenham sido registradas, ou cujos registros estejam em desacordo com o previsto nesta Portaria.

§ 2º O GRH poderá, sempre que necessário, solicitar cópia dos livros das Divisões para análises quanto ao cumprimento da prestação de Escala Especial.

Art. 23. Serão responsáveis pela observância dos procedimentos previstos nesta Portaria, quando envolvidos direta ou indiretamente na fiscalização da prestação de Escala Especial e, no que couber, os titulares dos Setores da PPES.

Capítulo VII Das disposições finais

Art. 24. Fica vedada:

I - a execução da prestação de Escala Especial no âmbito da PPES por:

- servidores exclusivamente comissionados, inclusive aqueles localizados nesta PPES;
- servidores efetivos de carreiras distintas à de Policial Penal.

II - a execução de prestação de Escala Especial em desconformidade com as disposições desta Portaria ou sem autorização da DIOP;

III - a troca, sem autorização prévia e expressa,

de prestação de Escala Especial por iniciativa ou acordo dos servidores designados, ou a execução informal de prestação de Escala Especial atribuído a outro Policial Penal.

Parágrafo único. Os atos que forem enquadrados nas hipóteses previstas no *caput* não gerarão quaisquer direitos à remuneração e serão objeto de apuração para a devida responsabilização disciplinar dos servidores envolvidos.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 03 de abril de 2024.

JOSÉ FRANCO MORAIS JÚNIOR

Diretor Geral da Polícia Penal

Protocolo 1295312

PORTARIA Nº 649-S, DE 03 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 65, da Lei Complementar nº 46/94 e o Decreto 1709-S de 20 de dezembro de 2005, publicado em 21 de dezembro de 2005, resolve:

CESSAR os efeitos da Portaria Nº 275-S, de 01/02/2023, publicada no DOE em 02/02/2023, que designou o (a) servidor (a) **FELIPE SILVESTRE VIEIRA**, NF. 3179265, para exercer a Função Gratificada de Assessoria II - FGA II, da Secretaria de Estado da Justiça, a contar de sua publicação.

RAFAEL RODRIGO PACHECO SALAROLI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Protocolo 1295376

PORTARIA Nº 650-S, DE 03 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 98, Inciso II da Constituição Estadual e do Art. 46 alínea "o" da Lei n.º 3043/75, resolve:

DESIGNAR THIAGO HECHER DA SILVA, NF. 3178439, ocupante do cargo de Policial Penal, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Equipe - FG-CE, de acordo com o Art. 11, § único e Art. 94, § único da Lei Complementar nº 46/94, no (a) Centro de Detenção Provisória de Viana II - CDPV II, a contar de sua publicação.

RAFAEL RODRIGO PACHECO SALAROLI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Protocolo 1295381

PORTARIA Nº 651-S, DE 03 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 98, Inciso II da Constituição Estadual e do Art. 46 alínea "o" da Lei n.º 3043/75, resolve:

DESIGNAR DIEGO AMERICO, NF. 3077233, ocupante do cargo de Policial Penal, para exercer